

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA Bueno
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 602/97

De, 03 de Julho de 1997

ALTERA A LEI N.º 395/GP/92 QUE DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "COM A INCLUSÃO, SUPRESSÃO DE ARTIGOS E NORMAS PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE" E LEI 8.242 DE 12.10.91 QUE CRIOU O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONANDA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA Bueno, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA Bueno-RO, aprovou e eu sanciono a seguinte, que passará a ter redação, titulação e numeração de artigos, itens e parágrafos da seguinte:

LEI

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2.º - Atendimento dos direitos da Criança e Adolescente no Município de Pimenta Bueno, será feito através das políticas básicas de educação, saúde e Assistência Social (recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, reforço escolar e outros) assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3.º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º - Fica criado no município o serviço especial de prevenção social a ser mantido pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, aos dela necessitarem às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade, abuso, opressão e outros.

Art. 5.º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento do serviço criado nos termos do artigo 4.º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6.º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;*
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente.*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritários por meio de organizações Governamentais e não Governamentais registradas oficialmente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 50% (cinquenta por cento) de entidades Governamentais, dentre elas: Escolas, Creches, Unidades e Centros de Saúde, Juizados da Infância e do Adolescente, etc. e 50% (cinquenta por cento) de entidades não Governamentais, sendo: Associações de Bairros, APPS e OAB, etc., cujos membros serão eleitos em assembleia geral, com a participação popular e das entidades diretamente ligadas à política de atendimento à Criança e ao Adolescente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8.º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Encaminhar ao Poder Executivo até o mês previsto na Lei Orgânica Municipal o Plano de aplicação para serem incluídos na proposta orçamentária;

III - Zelar pela execução dessa política, atendidos as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades Governamentais e não Governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) - Orientação e apoio sócio-familiar;

b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) - Colocação sócio-familiar;

d) - Abrigo;

e) - Liberdade Assistida;

f) - Semiliberdade;

g) - Internação; fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal n.º 8.069.

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelares do Município;

VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 01 (um) membro de cada entidade Governamental e não Governamental, ligadas diretamente a política de atendimento do Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único - Os membros que não cumprirem com suas responsabilidades sem justa causa, será punido conforme determinação do conselho, previsto no regulamento.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente na forma da unidade de Administração direta conforme contabilidade administrado pelo Poder Executivo, conforme plano de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Parágrafo único - O Município destinará 10% (dez por cento) da arrecadação sobre a receita efetivamente arrecadada compreendendo, as oriundas de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 12 - São receitas do fundo:

I - Dotação consignada anualmente do orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doação de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no Artigo 260 da Lei n.º 8.069 de 13.07.90.

III - Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei n.º 8.069 de 13.07.90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei.

IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências e entidades, nacionais e internacionais, Governamentais e não Governamentais.

VI - Produto de aplicação financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos.

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, Federal e Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes no Plano de Aplicação.

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados:

Art. 13 - Constituem ativos de fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas específicas no Artigo anterior;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens, móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objeto evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislações pertinente.

Art. 15 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 16 - Compete a Administração do fundo:

I - Coordenar a execução dos recursos do fundo, de acordo com o Plano de aplicação previsto no Art. 11.

II - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do fundo.

III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do fundo.

IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos.

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do fundo.

VI - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo.

VII - Encaminhar à contabilidade geral do município:

a) - Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) - Trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) - Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do fundo;

VIII - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente.

IX - Providenciar junto à contabilidade do município na demonstração que indique a situação econômica financeira do fundo.

X - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e avaliação da situação econômica-financeira do fundo detectada na demonstração mencionada.

XI - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições Governamentais e não Governamentais.

XII - Manter o controle da receita do fundo.

XIII - Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação.

Art. 17 - Das Aplicações dos Recursos

Parágrafo único - Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente serão destinados ao financiamento das seguintes ações:

I - Defesa dos Direitos objetivando prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, através de publicações, publicidades, eventos e subvenção social às entidades de proteção jurídicas social;

II - Mobilização Social objetivando mudança de cultura política de instituições e da sociedade em geral, através de financiamento de eventos e publicações e assessoria ONGS (Organização não Governamental) e OGS (Organização Governamental) e divulgação na imprensa;

III - Formação de Recursos Humanos objetivando mudança de mentalidade institucional e de práticas e modelos através do financiamento da capacitação, treinamento, reciclagem, participação de eventos fora do município, cursos, assessoria e publicações etc.

IV - Apoiar serviços de localização de pais ou responsáveis e crianças desaparecidas através do financiamento de publicações, despesas correntes/capital de organização Governamental e não Governamental;

V - programa de apoio ao adolescente infrator e sua família através do financiamento de capacitação profissional, equipamentos profissional e subsídio familiar;

VI - Programa de atendimento à criança e adolescente vítima de exploração sexual, maus tratos, exploração no trabalho em situação de abandono, através de financiamento de aquisição de material de consumo, equipamentos e subvenção social.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, assegurado por lei Federal, Estadual e Municipal, a ser instalado nos termos de resoluções a serem expedidos pelo conselho dos direitos

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitindo uma reeleição.

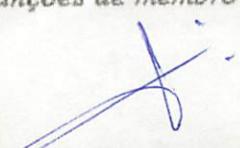
Art. 20 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pela observância dos Direitos da Criança e Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 22 - O Conselho Tutelar funcionará todos os dias úteis, incluindo feriados, finais de semana em sistema de plantões.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:



- I - Reconhecida idoneidade moral
II - Idade superior a 21 anos
III - Residir no Município
IV - Ter 2.º grau completo
V - Submeter-se a participação em eventos de formação e teste escrito de conhecimento.
VI - Submeter-se a uma entrevista com a psicóloga e/ou assistente social e teste Psicológico.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente se responsabilizará pela coordenação do processo de escolha do Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público, em conformidade com o disposto no Art. 139 da Lei Federal n.º 8.069 de 13.07.90.

Art. 25 - Documentação necessárias:

- I - Documentos pessoais
II - Certidão negativa de ações criminais dos últimos 05(cinco) anos do candidato e cônjuge;
III - Curriculo Vital;
IV - Comprovante de residência
V - Declaração de 03(três) pessoas da comunidade comprovadamente idônea, atestando idoneidade moral;

Art. 26 - O registro das candidaturas será publicado em veículo informativo de circulação no município, abrindo-se o prazo de 05(cinco) dias para impugnação da candidatura.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 27 - O processo de escolha será conduzido por comissão devidamente constituída através de resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente da qual participarão pessoas previamente convidadas. Serão ditos como escolhidos os que receberem o maior número de votos, depositados em urna de forma secreta pelos cidadãos do município afins como: representantes de fato e direito de associações de bairros e classes, escolas, creches, entidades religiosas, clubes de serviços, organização governamental e não governamental que atendem criança e adolescente, representante do Conselho Regional de Psicologia e serviço social e os conselheiros e suplentes do CONDICRA.

I - Na hipótese de empate será escolhido aquele que apresentar maior período de trabalho direto com a criança e adolescente.

II - Persistindo o empate será escolhido aquele que apresentar maior grau de escolaridade.

III - Persistindo ainda o empate será escolhido aquele que apresentar maior idade.

Art. 28 - A proclamação dos escolhidos é feita imediatamente após a contagem dos votos, pelo CONDICRA.

Art. 29 - A apuração será feita pela comissão que formará a mesa composta de:

I - Presidente

II - Secretário

III - Escrutinador lavrando-se em ata todos os atos do processo de escolha.

Art. 30 - Será dada posse ao Conselho Tutelar pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O ato de posse é solene

Art. 31 - A fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar, será feita pelo Ministério Público.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 32 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 33 - Na qualidade de membros escolhidos para exercício de mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas farão jus à remuneração.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, terá como referência a atual remuneração percebida pelos conselheiros, sendo reajustada de acordo com o índice concedido aos servidores públicos municipais.

SEÇÃO VI

DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 34 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho de Direitos declara vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 35 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado de acordo com a Lei Federal n.º 8069, art. 140.

Parágrafo único - Estenda-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

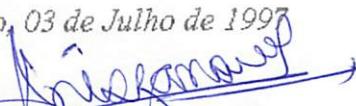
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação da comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Poder Legislativo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Art. 9.º se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 37 - Mediante prévia autorização da Câmara Municipal, o Poder Executivo Municipal poderá abrir crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 03 de Julho de 1997


Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal